

DECRETO Nº32.715, 13 de junho de 2018.

DECLARA EM SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, AS ÁREAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ AFETADAS PELA SECA – COBRADE: 1.4.1.2.0, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e XIX, da Constituição do Estado, com fundamento na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, alterada em partes pela Lei nº 12.983, de 02 de junho de 2014, na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, e na Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, que estabelece os procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública; Considerando que a irregularidade das chuvas e as elevadas temperaturas vêm comprometendo o armazenamento de água, causando sérios problemas ao abastecimento, inclusive para o consumo humano e animal, desde o ano de 2012, reduzindo o padrão de qualidade de vida da população; Considerando competir ao Estado a preservação do bem-estar da população nas regiões atingidas por eventos adversos causadores de desastres, para, em regime de cooperação, combater e minimizar os efeitos das situações de anormalidade; Considerando o Parecer Técnico nº 04/2018, de 11 de junho de 2018, da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CEDEC/CBMCE); DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada a existência de situação anormal provocada por seca, desastre crônico, gradual e previsível, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nos municípios constantes no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo Único - Essa situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pela seca, incluídas no Formulário de Informações do Desastre (FIDE) registrado no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (SZID) pelos Municípios relacionados no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º – Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), no âmbito do Estado do Ceará, para prestar apoio complementar aos Municípios afetados, sob coordenação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, nas ações de resposta à seca.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

André Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº32.714, DE 13 DE JUNHO DE 2018

MUNICÍPIOS:

1. Acopiara
2. Assaré
3. Bela Cruz
4. Cedro
5. Chaval
6. Crateús
7. Crato
8. Groaíras
9. Hidrolândia
10. Icapuí
11. Icó
12. Iguatu
13. Independência
14. Ipu
15. Itapajé
16. Jaguaruana
17. Lavras da Mangabeira
18. Madalena
19. Missão Velha
20. Nova Olinda
21. Ocara
22. Parambu
23. Paramoti
24. Reriutaba
25. São Gonçalo do Amarante
26. Umirim

*** **

DECRETO Nº32.718, de 15 de junho de 2018.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, A FASE EXTERNA DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO DE QUE TRATA O TÍTULO II, CAPÍTULO I, SEÇÃO VIDA LEI FEDERAL Nº13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO JURÍDICO DA EMPRESA PÚBLICA, DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a fase externa da licitação a se processar no âmbito da Central de Licitação da Procuradoria-Geral do Estado, observado

o disposto na Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016; DECRETA: Art.1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Estado do Ceará, a fase externa do procedimento de licitação a que se refere o Título II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º Os procedimentos licitatórios da fase externa das licitações realizadas pelas empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias ficam sujeitas ao disposto neste Decreto e na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observados aos princípios que regem a atuação da Administração Pública e às demais normas gerais.

§1º Aplica-se preferencialmente a modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 28.089/2006, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

§2º Na modalidade pregão, aplica-se subsidiariamente as normas da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art.3º Os procedimentos de que trata este Decreto serão operacionalizados, processados e julgados pelos pregoeiros e comissões especiais de licitações do Sistema de Licitações do Estado do Ceará – Central de Licitações, instituído pela Lei Complementar nº 65/2008 e suas alterações, que se destina dentre outras atribuições, a processar e julgar todas as formas de disputas e procedimentos licitatórios das empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive a uniformização e padronização dos instrumentos convocatórios.

§1º Os modelos de minutas padronizadas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos anexos de que trata o “caput” deste artigo serão disponibilizados no “site” da Procuradoria-Geral do Estado, de acordo com normas internas específicas de cada empresa estatal.

§2º Comprovado que os modelos padronizados pela Central de Licitações não atendem ao objeto licitado, a empresa pública ou a sociedade de economia mista deverá, através de solicitação escrita e fundamentada, solicitar novo modelo que se ajuste à sua demanda.

Art. 4º O processamento e o julgamento dos procedimentos de licitação se darão preferencialmente por meio eletrônico, com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

§1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a entidade demandante poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§2º As licitações sob a forma eletrônica serão processadas por meio do sistema eletrônico www.licitacoes-e.com.br ou Portal de Compras Governamentais, usualmente utilizados pela Central de Licitações, ou outro sistema que lhes venham a substituir.

§3º Os atos e procedimentos decorrentes da fase externa serão divulgados nos endereços eletrônicos: www.licitacoes-e.com.br, www.comprasnet.gov.br e <https://s2gpr.sefaz.ce.gov.br/licita-web/paginas/licita/PublicacaoList.seam>, obedecidos os prazos mínimos previstos no art. 39 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 5º Os avisos das licitações a que se refere este Decreto serão publicados no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo da divulgação no portal da SEPLAG, LICITAWEB e na “internet”, respeitados os respectivos prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e demais serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

IV - no mínimo 10 (dez) dias úteis, para alienação de bens.

§1º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§2º O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados neste artigo será a data da última veiculação do aviso da licitação.

§3º Na divulgação do pregão realizado para sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso III do art. 15, do Decreto Estadual nº 28.089 de 10 de janeiro de 2006.

Art.6º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Sistema de licitações do Estado do Ceará - Central de Licitações, vinculada operacionalmente à Procuradoria-Geral do Estado, composta de pregoeiros e membros de apoio, e de até 12 (doze) comissões especiais de licitação, incluindo a comissão central de concorrências, com competência para processar e julgar respectivamente as modalidades de licitação pregão, presencial e eletrônico, concorrência, tomada de preços, convite, leilão, as licitações regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as licitações do Regime Diferenciado de Contratação-RDC, instituído pela Lei Federal nº12.462, de 4 de agosto de 2011 e as licitações com financiamento de insti-



tuções financeiras internacionais, para todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e para as suas autarquias e fundações.

II - Procuradoria de licitações, contratos administrativos e controle externo (PROLIC)- órgão da Procuradoria-Geral do Estado responsável judicial e extrajudicialmente, dos interesses do Estado nas causas e interesses relacionados a licitações, contratos administrativos, convênios e demais formas de ajuste firmados pelo Estado do Ceará, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive os relacionados aos Tribunais de Contas;

III - Comissão especial de licitação (CEL) - comissão responsável, dentre outras atividades previstas neste Decreto, pela condução e julgamento das licitações, ressalvadas aquelas cuja modalidade for pregão.

IV - Pregoeiro – profissional responsável, dentre outras atividades previstas neste Decreto, pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade pregão, em sua forma eletrônica ou presencial.

V - Equipe de apoio - equipe responsável, dentre outras atividades previstas neste Decreto, por auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

VI- Entidade demandante: empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias demandante da licitação.

VII- Unidade solicitante – unidade da empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias que solicita a realização do procedimento licitatório, responsável, dentre outras atividades previstas neste Decreto, pela proposta de instauração do procedimento licitatório, notadamente a pesquisa de preços e o projeto básico ou o termo de referência, conforme o caso.

VIII- Equipe técnica - equipe composta por profissionais da empresa pública, sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias, responsável, dentre outras atividades previstas neste Decreto, pela análise técnica que devem subsidiar as decisões do pregoeiro e das comissões especiais de licitação, especialmente as referentes à análise e ao julgamento da proposta, da habilitação e de eventuais recursos, bem como à resposta a esclarecimentos e impugnações.

IX- Autoridade competente- dirigente máximo da entidade demandante da licitação.

X- Autoridade superior - Procurador-Geral do Estado, autoridade em que se encontra vinculada a Central de Licitações.

Art. 7º O processo de licitação de que trata este Decreto obedecerá a sequência de fases prevista no art. 51 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. Excepcionalmente a fase da habilitação poderá anteceder as fases da apresentação de lances ou propostas, a do julgamento, a da verificação de efetividade dos lances ou propostas e a de negociação, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 8º Os atos e procedimentos decorrentes das licitações de que trata este Decreto serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico e processados com base nos seguintes modos de disputa:

I- licitação pelo modo de disputa aberto;

II- licitação pelo modo de disputa fechado, ou a

III- combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 32 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 9º Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por servidores da Central de Licitações, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela “internet”, em sítios oficiais do órgão emissor.

§1º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, no que couber, pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC da SEPLAG/CE e ou pelo SICAF.

§2º As empresas estrangeiras atenderão nas licitações internacionais às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§3º As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela “internet” (rede mundial de computadores), sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

Art.10. As exigências habilitatórias na licitação serão apreciadas exclusivamente a partir dos parâmetros exigidos no art. 58 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§1º Qualquer documento de habilitação poderá ser encaminhado à equipe técnica da entidade demandante, caso a comissão especial de licitação ou pregoeiro julgue necessário, cabendo à equipe técnica se manifestar sobre sua aceitação ou rejeição, de forma fundamentada.

§2º Além da documentação prevista no §1º, a entidade demandante da licitação, quando for o caso, mediante parecer técnico ou jurídico, deverá auxiliar o pregoeiro ou a comissão especial de licitação, na decisão dos pedidos de impugnação, recursos, esclarecimentos, inclusive no que se refere a(s) planilha(s) de preços apresentada(s) pelo licitante, especialmente nas licitações para contratação de serviços com risco trabalhista atrelado.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art.11. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016: I- de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II- de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III- de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista.

§2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do “caput”, deste artigo, em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa pública e da sociedade de economia mista interessadas.

§3º Para fins do disposto no “caput”, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º O disposto no § 3o deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa pública e pela sociedade de economia mista no curso da licitação.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

Art.12. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

I- as empresas consorciadas apresentarão instrumento público ou particular de compromisso de constituição em consórcio, com a indicação do nome do consórcio e da empresa líder, que será responsável principal perante a contratante, pelos atos praticados pelo consórcio, sem prejuízo da responsabilidade solidária das empresas consorciadas, tanto durante as fases da licitação quanto na execução do contrato.

II- a empresa líder terá poderes para requerer, transferir, receber e dar quitação, subscrivendo em nome do consórcio todos os atos referentes à execução do contrato .

III- necessidade de indicação dos compromissos e obrigações, bem como o percentual de participação de cada empresa no consórcio, em relação ao objeto da licitação.

IV- declaração de que o consórcio não terá a sua composição ou constituição alterada ou, sob qualquer forma, modificada, sem prévia e expressa anuência da contratante, até a conclusão dos trabalhos ou serviços que vierem a ser contratados.

V- compromisso de que o consórcio não se constitui nem se constituirá em pessoa jurídica diversa de seus integrantes e de que o consórcio não adotará denominação própria.

VI - para efeito de habilitação, cada consorciada deverá apresentar os documentos exigidos em edital, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação.

VII- os índices econômico-financeiros deverão ser comprovados por cada empresa integrante do consórcio.

VIII - a empresa consorciada fica impedida de participar na mesma licitação em mais de um consórcio ou isoladamente.

IX - se vencedor, o consórcio fica obrigado a promover, antes da assinatura do contrato, a constituição e o registro do consórcio na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos do compromisso firmado.

X - o prazo de duração do consórcio deverá coincidir com a data de vigência ou execução dos serviços, objeto do contrato administrativo licitado.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art.13. Compete às comissões especiais da Central de Licitações:

I - processar e julgar os modos de disputas e procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, subsidiado pela área responsável pela sua elaboração e pela elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico;

III - receber, abrir e examinar as propostas de preços e classificar os proponentes;

IV - conduzir os procedimentos relativos à sessão pública e a etapa de lances e escolher a proposta ou o lance de menor preço;

V - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, auxiliados, quando for o caso, pela equipe técnica da Entidade demandante;

VI - receber a documentação de habilitação;

VII- verificar e julgar as condições de habilitação, auxiliado, quando for o caso, pela equipe técnica da Entidade Demandante;

VIII - declarar o vencedor;

IX - receber, examinar e decidir sobre a pertinência dos recursos, com a assistência da entidade demandante da licitação encaminhando-os a autoridade competente quando mantiver sua decisão;

X - elaborar e publicar a ata da sessão pública;

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à Autoridade Competente para a adjudicação e homologação.

Art.14. Compete aos pregoeiros e equipe de apoio da Central de Licitações as atribuições previstas no art.47-C e 47-D da Lei Complementar nº 134, de 07 de abril de 2014.

Parágrafo único. Uma vez utilizado o sistema eletrônico para realização de licitações, por meio da “internet”, os documentos exigidos ao licitante, excepcionalmente e desde que comprovada a impossibilidade de anexá-los ao sistema, poderão ser enviados na forma a ser indicado no edital.

Art.15. Ao Procurador-Geral do Estado ou a autoridade por ele delegada compete:

I - designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento dos pregoeiros, dos componentes da equipe de apoio e das comissões especiais de licitação;



II - decidir os recursos contra atos do pregoeiro e da comissão especial, quando estes mantiverem sua decisão;

III - adjudicar o objeto da licitação, se houver recurso;

IV - homologar no sistema o resultado da licitação quando eletrônica.

Parágrafo único. Os incisos I, III e IV aplicam-se exclusivamente às licitações na forma eletrônica.

Art.16. É facultada à comissão especial de licitação ou ao pregoeiro, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art.17. Responderá a entidade demandante, para todos os fins de direito, pelos seus pareceres, relatórios e esclarecimentos utilizados como subsídios nas decisões de impugnações e recursos pelos pregoeiros e Comissões Especiais, inclusive perante os órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO V DOS MODOS DE DISPUTA

Art.18. Os modos de disputas a serem adotados nas licitações estão dispostos no art. 52 e 53 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art.19. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art.20. Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos: I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - a Comissão Especial de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 21. Desde que previsto no instrumento convocatório, poderá haver apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances previstos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art.22. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Art.23. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar os modos de disputa aberto e fechado que poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos arts. 18 e 19 deste Decreto;

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

CAPÍTULO VI DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art.24. Nas licitações de que trata este Decreto, poderão ser utilizados os critérios de julgamento previstos no art. 54 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art.25. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a entidade demandante atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Art.26. O critério de julgamento por maior desconto:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

Art.27. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado, exclusivamente nas licitações destinadas a contratar objeto: I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 1º Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o "caput" quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

§2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art.28. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preços apresentados pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§1º O fator de ponderação mais relevante poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§3º Será adotado ainda o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- capacitação e a experiência do proponente;
- qualidade técnica da proposta;
- compreensão da metodologia;
- organização;
- sustentabilidade ambiental;
- tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - ato contínuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes, seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III - a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

IV - a critério da comissão especial, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

Art.29. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 30. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§3º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art.31. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a comissão especial de licitações da Central de Licitações será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, 03 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial de notório conhecimento a que se refere o "caput" responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Art.32. No critério de julgamento pela melhor técnica e conteúdo artístico será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios, conforme o caso:

- capacitação e a experiência do proponente;
- qualidade técnica da proposta;
- compreensão da metodologia;
- organização;
- sustentabilidade ambiental;
- tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Art.33. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a entidade demandante como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§1º Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da entidade demandante caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§4º A alienação de bens da entidade demandante, deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

Art.34. Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Art.35. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a entidade demandante decorrente da execução do contrato.

§1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado



exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à entidade contratante, na forma de redução de despesas correntes.

§3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art.36. Nas licitações que adotem o critério de julgamento previsto no caput do art. 35, deste Decreto, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art.37. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§1º O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§2º A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o art. 8º inciso I, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da entidade demandante, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

§3º O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da entidade demandante, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§4º O disposto no § 3º, deste artigo, não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

§5º Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, ofere o preço estimado pela entidade demandante e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§6º A decisão será objetiva e suficientemente motivada.

Art. 38. No caso das contratações semi-integradas e integradas de que tratam os incisos V e VI do art. 42 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, o instrumento convocatório deverá conter:

I - anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

II - projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos no art.42 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

III - documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

IV - matriz de riscos.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

Art. 39. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que se encontrem nas condições previstas nos incisos de I a VI do art. 56 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§2º A Comissão Especial de Licitação ou pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§3º São consideradas inexequíveis as licitações de obras e serviços de engenharia, que se encontrem nos termos previstos nos incisos I e II do §3º do art. 56 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§5º Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do § 4º, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§6º Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o licitante mantenha com entidades públicas ou privadas;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - estudos setoriais;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§7º Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a Comissão Especial de Licitação ou o pregoeiro poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação esboçadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

§ 8º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando crescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

§9º Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão especial de licitação ou pelo pregoeiro, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS, IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

Art.40. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única que ocorrerá após o encerramento da fase de habilitação.

Parágrafo único. No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

Art.41. As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

§1º Igual prazo será concedido para a apresentação das contrarrazões que acompanhará a contar do término do prazo do recorrente.

§2º É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 42. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente da Central de Licitações do Estado do Ceará;

Art.43. O recurso será dirigido à comissão especial de licitação que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo-lhe reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art.44. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art.45. Finalizada a fase recursal, a entidade demandante poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Art.46. Exaurida a negociação prevista no art. 45 deste Decreto, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade competente, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV - adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato, preferencialmente em ato único.

Parágrafo único. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 47. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente, por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes ou acolhimento das propostas eletrônicas.

§ 1º A comissão especial deverá processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a entrega dos envelopes ou acolhimento das propostas eletrônicas.

§ 2º Julgada a impugnação, a comissão especial deverá:

I - republicar, quando procedente, o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração não comprometer a formulação das propostas;

II - comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes, passando a integrar a instrução processual.

Art. 48. Até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes, ou da sessão pública da disputa eletrônica, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pela comissão especial de licitação em até 1 (um) dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes ou acolhimento das propostas eletrônicas.



§1º As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar a instrução processual.

§2º Na impossibilidade de resposta aos pedidos de esclarecimentos até a data fixada para a entrega dos envelopes ou acolhimento das propostas eletrônicas, e comprovado que o esclarecimento resultará na alteração da formulação da proposta será dado cumprimento ao previsto no inciso I, do art. 47 deste Decreto.

Art.49. As decisões de recursos, impugnações e esclarecimentos, por parte da comissão especial de licitação, serão assistidas pelas áreas responsáveis da entidade demandante, conforme disposto no § 2º do art. 10 deste Decreto.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art.50. Aplicam-se aos procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 as normas de direito penal contidas na Lei nº 8.666/93 e as demais cominações legais previstas em Lei.

Art.51. As sanções aplicadas obedecerão ao disposto nos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, na forma estabelecida em regimento interno da empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias.

Art.52. A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração será registrada no cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art.53. As sanções devem ser aplicadas mediante processo administrativo disciplinar, por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art.54. O processo administrativo disciplinar deverá ser conduzido por uma comissão processante permanente ou especial, designada para este fim.

Parágrafo único. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e, imediatamente, comunicada à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado para fins de registro no Certificado de Registro Cadastral do Ceará.

Art.55. Na aplicação das sanções, deverão ser consideradas as seguintes condições:

I - razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - danos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e

V - outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.56. As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias além do previsto neste Decreto, seguirão normas específicas em regulamento interno que disciplinará, conforme o disposto na Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, os procedimentos da fase interna da licitação e as futuras contratações.

Art.57. O Sistema de Registro de Preços aplicável às licitações das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias reger-se-á por legislação própria, observado o disposto no art. 66 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art.58. Revogam-se as disposições em contrário

Art.59. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 15 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, de acordo com a Lei nº 16.562, de 22 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de maio de 2018, RESOLVE NOMEAR RÉGIS FAÇANHA DANTAS, Gerente, matrícula nº 023379-6, lotado na Caixa Econômica Federal, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de SUPERINTENDENTE, integrante da estrutura organizacional da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará, a partir de 01 de junho de 2018. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº362/2018 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições delegadas por intermédio da Portaria GG Nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E de 02 de julho de 2015 e fundamentada na Lei nº 13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº 31.769/2015, **DESIGNA**, em atendimento aos interesses do Gabinete do Governador do Estado do Ceará - GABGOV, conforme Processos nº 3470940/2018, CI nº /2018, de 04 de maio de 2018, a Senhora ANA CAMARA SOTER DA SILVEIRA, para, na qualidade de colaboradora eventual, prestar serviço de consultoria na Comunicação, que acontecerá em Fortaleza-CE. O deslocamento obedecerá ao trecho: Rio de

Janeiro-RJ/Fortaleza-CE/São Paulo-SP, no período de 06 a 12 de maio do ano em curso. Ressalta-se que a referida colaboradora não pertence aos quadros de servidores do Poder Executivo Estadual e que não perceberá qualquer tipo de remuneração para esse fim. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza-CE, 04 de maio de 2018.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PORTARIA GG Nº464/2018 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR a servidora HANOY BARROSO RODRIGUES, ocupante do cargo de Articulador, matrícula nº 300105.1-5, deste Gabinete, a **viajar** à cidade de Jaguaratama - CE, no período de 04 a 05 de junho do ano em curso, com a finalidade de realizar a II Caravana de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Escolas do Campo, concedendo-lhe 1 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), no valor total de R\$ 115,65 (cento e quinze reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º e 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10º, classe III, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 01 de junho de 2018.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PORTARIA GG Nº465/2018 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR o servidor JOSÉ WILSON CHAYB NETO, ocupante do cargo de Coordenador, matrícula nº 300199.1-1, deste Gabinete, a **viajar** à cidade de Mombaça - CE, no período de 02 a 05 de junho do ano em curso, com a finalidade de precursão, montagem e realização do evento de Implantação do Raio, concedendo-lhe 03 (três) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), perfazendo o valor total de R\$ 269,85 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º e 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10º, classe III, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 01 de junho de 2018.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PORTARIA GG Nº479/2018 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR o servidor JOSÉ WILSON CHAYB NETO, ocupante do cargo de Coordenador, matrícula nº 300199.1-1, deste Gabinete, a **viajar** à cidade de Granja - CE, no período de 07 a 10 de junho do ano em curso, com a finalidade de precursão, montagem e realização do evento de Inauguração do Raio e Monitoramento, concedendo-lhe 03 (três) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), com o valor total de R\$ 269,85 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º e 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10º, classe III, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 06 de junho de 2018.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PORTARIA GG Nº482/2018 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR os servidores relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de contribuir nas realizações da Semana da Diversidade, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º e 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10º, classe III, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 07 de junho de 2018.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR
Registre-se e publique-se.

